



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600801-69.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR,

REQUERENTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO, A PARAIBA TEM PRESSA DE SER FELIZ 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)
IMPUGNANTE: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398
Advogados do(a) IMPUGNANTE: BRUNO LYRA BATISTA - PB22081-A, TULIO ARNAUD TOMAZ - PB20805

IMPUGNADO: RICARDO VIEIRA COUTINHO, A PARAIBA TEM PRESSA DE SER FELIZ 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** apresentado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em sede de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC), proposta em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, postulante ao cargo de Senador da República, pela Coligação “A Paraíba tem pressa de ser feliz”.

A PRE aduz que o candidato impugnado encontra-se inelegível, *“porque foi condenado pela prática de abuso de poder político com viés econômico, nas eleições do ano de 2014, ilícito reconhecido em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, incidindo, assim, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, o registro de candidatura do requerido não foi instruído com as certidões de objeto e pé referentes a todos os processos referenciados nas certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, em desacordo com o que estabelece o art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, já tendo, inclusive, sido realizada a intimação da diligência para o candidato se manifestar, sob pena de indeferimento (Id. 15799902)”*.

Acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defende que **a probabilidade do direito** consiste na existência de manifesta causa de inelegibilidade, que possui caráter objetivo, já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral e não suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, alega que *“decorre dos prejuízos aos cofres públicos, pelo financiamento de um candidato sabidamente inelegível, bem assim aos demais candidatos, que deixam de usar recursos que foram destinados a uma candidatura inviável”*.

Sendo assim, postula, por meio da tutela provisória de urgência, que o pretense candidato seja impedido de receber recursos de fundos públicos, tais como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário (FP), com fixação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

O candidato impugnado apresentou a petição de ID. 15803151, mediante a qual requereu a juntada de certidões de objeto e pé, para fins de cumprimento da diligência ID. n. 15799011 e, manifestando-se acerca do pedido de tutela de urgência, alegou que *“tal providência é incompatível com o atual estágio do processo de registro de candidatura, uma vez que a realização de campanha eleitoral, enquanto não julgado o pedido de registro, é um direito assegurado ao candidato sub judice, conforme disciplinam os arts. 16-A e 16-B, da Lei 9.504/97”*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que decido, neste momento, **apenas quanto ao pedido de tutela provisória de urgência**, pelo que passo a expor:

I – Da admissibilidade da tutela provisória nos processos eleitorais, inclusive em ação de impugnação de registro de candidatura:

O artigo 15 do Código de Processo Civil estabelece que as disposições insertas naquele diploma processual se aplicam aos feitos eleitorais, de forma supletiva e subsidiária:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos eleitorais**, trabalhistas ou administrativos, as **disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.*

Além disso, a **Resolução TSE nº 23.478/2016, que trata das “diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral”, traz expressa previsão acerca do cabimento das tutelas provisórias, nos processos eleitorais:**

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.

Pois bem, as tutelas provisórias, em especial as tutelas de urgência, como mecanismos asseguradores da efetividade jurisdicional, encontram-se previstas nos artigos 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise do art. 300 do CPC, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: I) a probabilidade do direito; II) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se outrossim que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter liminar, constituindo, portanto, uma das exceções ao princípio da não surpresa, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Em tais casos, evidentemente, resta assegurado o contraditório diferido, pela via recursal cabível.

Acerca da admissibilidade de tutela de urgência, em sede específica de ação de impugnação de registro de candidatura, José Jairo Gomes expõe seu entendimento, no artigo intitulado “*Tutela Provisória no Registro de Candidatura: O Problema do Financiamento Público a Candidaturas Natimortas*”, do qual extraio o seguinte trecho:

“Para a candidatura sub judice, o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 garante ao candidato o direito de “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

Entretanto, tal não significa que se deva colocar escassos recursos públicos à disposição de candidaturas natimortas ou absolutamente improváveis de virem a se estruturar, tal como sucede nos exemplos citados. Isso seria conceder demasiadamente à irracionalidade e à irresponsabilidade, não sendo esses os valores que norteiam o nosso sistema ético-jurídico, que agasalha valores e princípios como integridade, legitimidade e boa-fé.

Como, então, conciliar o exercício da cidadania passiva com a salvaguarda do patrimônio público?

A resposta a essa indagação encontra-se no regime da tutela provisória disciplinado no CPC, o qual deve ser aplicado supletivamente (CPC, art. 15) no procedimento da ação de impugnação de registro de candidatura que é regulado nos arts. 2º a 16 da LC n. 64/90.

Ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável, a tutela provisória pode fundar-se em urgência e na evidência. A de urgência pode ser cautelar ou antecipada. Todas comportam provimento liminar inaudita altera pars, isto é, sem que a parte adversa seja ouvida (CPC, art. 294, 300, § 2º, e 311, § único).

No âmbito da AIRC, não é possível a concessão de tutela provisória para negar pedido de registro de candidatura. Isso porque decisão como essa obstaria o exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva com base em cognição sumária, que é sempre fundada em juízo de probabilidade ou verossimilhança. Ademais, impediria a continuidade da campanha do impugnado, quando esse direito lhe é concedido pelo já referido art. 16-A da Lei nº 9.504/97. A rigor, o aludido impedimento só poderia decorrer de decisão fundada em cognição exauriente (após a apresentação de defesa e observância do devido processo legal), nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, que, para tanto, impõe o trânsito em julgado da respectiva decisão de 1º grau ou a publicação de decisão denegatória proferida por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Não por outra razão a urna eletrônica é apta a receber votos dados a candidato cujo pedido de registro encontre-se sub judice, ou por ter sido indeferido originariamente ou por haver recurso contra a decisão de deferimento.

Ademais, a concessão de tutela provisória imporia ao impugnado dano irreversível, sobretudo à sua promoção na propaganda eleitoral e à arrecadação de recursos no meio privado para financiamento da campanha. A esse respeito, o § 3º do art. 300 do CPC é cristalino: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Entretanto, o mesmo não se pode dizer da concessão de tutela provisória com o fito de impedir que o impugnado tenha acesso a recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais.

Na AIRC, a tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, de modo a impedir que o réu se constitua candidato e, como consequência lógica necessária: a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; c) não dispenda recursos arrecadados de cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, d) não possa ser votado no escrutínio vintouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (LE, arts. 16-A e 16-B, contrario sensu, arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Ponderadas as circunstâncias, alguns desses efeitos podem, sim, ser objeto de tutela provisória – de natureza inibitória –, antecipando-se parcela da tutela final pretendida pelo impugnante; desde que isso não afete de forma grave e irreversível o exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.

Destarte, notadamente com vistas à salvaguarda do patrimônio público, pode-se cogitar o liminar impedimento do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) alocados no FP e no FEFC pelo réu que, no momento em que formula requerimento de registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo que já se sabe intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Os casos anteriormente citados são exemplos eloquentes de “obstáculos intransponíveis”; entre outros, a eles se pode agregar a inelegibilidade constituída em processo por abuso de poder (LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas “d” e “h” c.c. art. 22, XIV) cuja decisão já tenha transitado em julgado.

Nesses casos, por certo excepcionais, há mister que o impugnante demonstre cabalmente os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Se se tratar de tutela provisória de urgência, é preciso demonstrar (CPC, art. 300): a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já quanto à tutela da evidência, urge demonstrar algumas das hipóteses arroladas nos incisos do art. 311 do CPC, especialmente as do inciso I (“abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”) e IV (apresentação de “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”).

A probabilidade do direito decorre da manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontra.

A absoluta falta de fundamento revela ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso do direito de ação.

A seu turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém justamente do prejuízo à escolha livre e responsável do eleitor, que pode ser ludibriado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é de todo irrealizável. Há também a possibilidade de dispêndio infundado de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do uso desarrazoado do horário eleitoral gratuito no rádio e na tv.

A concessão da tutela provisória na situação enfocada não implica necessariamente a ocorrência de prejuízos à parte impugnada. Isso porque, em seus momentos iniciais a campanha pode ser tocada com recursos próprios do candidato ou mesmo com recursos arrecadados do meio privado, notadamente de doações de pessoas físicas.

À guisa de conclusão, tem-se que o pedido de registro de candidatura desprovido de fundamentos jurídicos razoáveis, evidencia-se inútil e protelatório, destinando-se apenas a promover vaidades individuais, manipular a boa fé do eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos."

Importa ainda registrar que, em recentíssima Decisão, proferida precisamente na data de hoje (19/08/2022), o Tribunal Superior Eleitoral deferiu pedido de tutela de urgência em sede de impugnação de registro de candidatura, no sentido de suspender o acesso, para fins de campanha, a recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário:

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600761-07.2022.6.00.0000 (PJe)
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH

REQUERENTE: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação, com pedido de tutela de urgência, formalizada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da qual requer: (i) no mérito, o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ao cargo de presidente da República, apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional em 12.8.2022; e (ii) cautelarmente, dada a tese de inelegibilidade manifesta, a suspensão do acesso, para fins de campanha, a recursos públicos advindos dos Fundos Especial de Financiamento de Campanha e Partidário.

[...]

Aliada à verificação da probabilidade do direito, conforme fundamentação acima expendida, entendo que, no caso, há também o perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, tal como requerida, para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, devendo o partido pelo qual lançada a candidatura em apreço (PTB – Nacional) adotar as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Portanto, demonstrado o cabimento de tutela provisória em ação de impugnação de registro de candidatura, passo a analisar, no caso concreto, o atendimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

II - Da probabilidade do direito:

Da inelegibilidade decorrente de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, mediante decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos termos do art. 1º, I, “d”, da LC n.º 64/90:

A Lei Complementar n.º 64/1990 sofreu significativas alterações pela denominada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135/2010), que trouxe novas causas de inelegibilidade e aumentou o prazo de sua incidência, com vistas a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Atualmente, a referida norma prevê a hipótese de inelegibilidade decorrente de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, como se infere do seu art. 1º, I, “d”:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 15 da mesma LC n.º 64/90:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

Como se vê, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar n.º 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; (II) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (III) apuração de abuso de poder no processo; e (IV) inexistência do transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos dos Recursos Ordinários Eleitorais n.ºs 2007-51.2014.6.15.0000 e 1954-70.2014.6.15.000, condenou o ora impugnado, Ricardo Vieira Coutinho, pela participação direta em atos que configuraram abuso de poder político com viés econômico e condutas vedadas, por ocasião do pleito de 2014.

Sendo assim, tem-se que a referida condenação, mediante decisão colegiada, proferida por Órgão da Justiça Eleitoral, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar n.º 64/90.

Com relação ao transcurso do prazo da referida causa de inelegibilidade, o mesmo tem início no dia da eleição em que foi verificado o abuso e é finalizado no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Portanto, como o primeiro turno das eleições 2014 ocorreu no dia 05 de outubro daquele ano, o impugnado estará inelegível até **05 de outubro de 2022**, data posterior à realização do primeiro turno das eleições deste ano, **marcadas para o dia 02 de outubro**.

Desse modo, considerando que, até o momento, não há registro da suspensão da referida decisão colegiada, tem-se por atendida a exigência de probabilidade do direito.

III - Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Da natureza das verbas partidárias aplicadas em campanha, oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Os partidos políticos poderão aplicar, em campanha eleitoral, dentre outros, os recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Importante registrar que este último, criado pela Lei n.º 13.487/2017, recebeu expressivo aumento para as eleições de 2022.

Os artigos 3º e 15 da **Resolução TSE n.º 23.607/2019**, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelecem respectivamente que:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

a) requerimento do registro de candidatura;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:

1. doações estimáveis em dinheiro; e

2. doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b")

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

(...)

V – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

d) de contribuição das suas filiadas e dos seus filiados;

e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.

Importante ressaltar a **natureza pública** do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha], uma vez que são constituídos por **dotações orçamentárias da União**, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.096/95 e do art. 16-C da Lei n.º 9.504/97, a seguir transcritos:

Lei n.º 9.096/95:

Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;*
- II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;*
- III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;*
- IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.*

Lei n.º 9.504/97:

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;*
- II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)*

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Nesse sentido, considerando que a arrecadação de recursos, por parte de candidatos, tem como pré-requisito o simples requerimento de registro de candidatura, cuidando-se de verbas públicas, tais recursos não devem ser repassados, quando houver alta probabilidade de indeferimento do registro, sob pena de desvirtuamento do ordenamento jurídico, que visa afastar do processo eleitoral candidatos inelegíveis.

A necessidade de acautelar o patrimônio público constitui, portanto, o perigo de dano que se pretende evitar.

Sendo assim, verifica-se, no caso concreto, a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que autorizam a concessão de tutela provisória de urgência, aplicável supletivamente ao processo eleitoral, por

força dos artigos 15 do CPC e 14 da Resolução TSE n.º 23.478/2016.

Ante o exposto, **DEFIRO** a **tutela provisória de urgência** pleiteada pela Procuradoria Regional Eleitoral para:

I) **SUSPENDER** o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao candidato impugnado Ricardo Vieira Coutinho;

II) **FIXAR** multa inibitória, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Comunique-se de imediato à Coligação “A Paraíba tem pressa de ser feliz” (MDB / PT / PC DO B / PV) e aos Órgãos Estaduais do Partido dos Trabalhadores (PT) e demais partidos coligados, para suspensão do repasse dos recursos do FP e do FEFC ao candidato.

Intime-se, com a máxima urgência, o candidato impugnado e a Coligação requerente, inclusive para que, se assim desejarem, apresentem defesa, na forma da lei e da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publique-se no Mural Eletrônico.

João Pessoa, 19 de agosto de 2022.

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator